



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 030/2019 REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO OPERACIONAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES, DO MUNICÍPIO DE JUÍNA - MT, PROCESSO 073/2019, TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM”

DIRETOR GERAL DO DAES: SOLICITANTE

PREGÃO PRESENCIAL: ASSUNTO

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Diretor Geral do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108 - N, Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião da Assessoria Jurídica a respeito de recurso interposto pela empresa Olmir Ioris e Cia Ltda, a qual alega que a licitante FERRARI CEL LTDA EPP descumpriu a cláusula 6.2 do edital, visto que, em seu entendimento havia nas propostas desta “a falta do modelo referente a alguns produtos ofertados”. E assim, com base em tal entendimento pede que seja desclassificada a(s) proposta(s) da FERRARI CEL LTDA EPP.

1 – Do Conhecimento do Recurso

As formalidades necessárias para análise do recurso foram cumpridas, quais sejam: expressar indignação na sessão do pregão; razões de recurso no prazo legal; intimação do outro licitante para contrarrazoar o recurso.

Assim, na opinião desta acessória o recurso merece ser conhecido.

2 – Do Mérito do Recurso

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ou seja, na interpretação de cláusula de edital de licitação deve prevalecer a interpretação que amplie a disputa entre os interessados se não comprometer o interesse público.

Aduz o Recorrente que a Recorrida deve ter desclassificada suas propostas vencedoras pois, não preenchem a cláusula 6.2 do edital, visto que deveriam ter especificado todos os itens com marca e modelo, e não o fez. Vejamos tal disposição editalícia:

6.2 – A descrição dos objetos cotados, contendo a marca e modelo se for o caso.
(Grifamos)

A cláusula em questão é uma disposição geral e clara no sentido de que, a regra é que não se exige que a descrição dos objetos cotados contenha “marca e modelo”, a exceção é, quando, em qualquer momento do edital ou do termo de referência for exigido que contenha na descrição do objeto “marca e modelo”.

Como não há no edital ou no termo de referência especificações de itens em que se exige de forma específica a “marca e modelo”, qualquer proposta que não conte tais especificações deve ser considerada válida, a exemplo das que foram apresentadas pela Recorrida.

Ademais, todos os bens licitados são materiais de escritório bens comuns, infungíveis facilmente encontrados no comércio e independem de maiores especificações além das ditadas pelo edital e termo de referência para seu reconhecimento.

3 - Conclusão

Isto posto, o parecer da Assessoria Jurídica é pelo conhecimento e improvimento do recurso. Lembrando a Vossa Senhoria que este é meramente opinativo.

É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA ESTADO DO MATO GROSSO.

Juína/MT, em 06 de Novembro de 2019.

CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA
OAB/MT N.º 15.091 A
Assessor Jurídico DAES
Portaria n.º 001/2017